

## **RESOLUÇÃO n. 01/2019 - NUPEMEC**

*Institui o Cadastro Estadual de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

O Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**, 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC, no uso das atribuições regimentalmente previstas e considerando o contido no expediente SEI n. 0066015-11.2019.8.16.6000;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNJ nº 125, de 2010, foi regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, por meio da Resolução 13/2011 do Órgão Especial, que cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e dispõe sobre o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que os conciliadores e os mediadores judiciais desempenham função considerada de relevante caráter público e que são auxiliares da Justiça, nos termos do art. 149 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a Resolução da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM nº 6, de 21 de novembro de 2016, “estabelece os procedimentos de reconhecimento de escolas ou instituições para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições contidas no art. 167 do CPC, acerca do cadastramento das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação no TJPR;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNJ nº 125, de 2010, regulamentou de forma mais abrangente as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do TJPR nº 13, de 2011, art. 2º, II, que atribui ao NUPEMEC a competência de planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento das políticas de autocomposição e suas metas;

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, bem como sobre o cadastramento, a atuação, a supervisão e a exclusão dessas Câmaras.

**Parágrafo único.** Compete à 2ª Vice-Presidência do TJPR, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, a manutenção, a organização e o gerenciamento do Cadastro Estadual das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação a que se refere o caput deste artigo.

## **CAPÍTULO I**

### **DO CADASTRO ESTADUAL DAS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

**Art. 2º** O requerimento de cadastramento de câmara privada de conciliação e mediação será endereçado ao NUPEMEC, com indicação da sede e do(s) endereço(s) completo(s) dos locais onde exerce sua atividade.

**§ 1º** As câmaras privadas de conciliação e mediação poderão atuar em todas as comarcas do Estado, inclusive aquelas que ainda não tenham Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC instalado.

**§ 2º** O requerimento de que trata o "caput" deste artigo será protocolizado em plataforma digital e dirigido ao Presidente do NUPEMEC.

**§ 3º** Poderá ser autorizado o cadastramento de câmaras privadas de conciliação e mediação que funcionem exclusivamente pelo ambiente virtual.

**Art. 3º** O requerimento de cadastramento de Câmara Privada de Conciliação e Mediação de que trata o art. 2º desta Resolução será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos documentos constitutivos da entidade;

II - cópia do comprovante de inscrição municipal ou estadual, conforme o caso;

- III - cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica;
- IV - relação dos membros que compõem a Câmara Privada de Conciliação e Mediação, com cópia dos respectivos documentos de identificação;
- V - relação dos conciliadores e mediadores, com cópia dos respectivos documentos de identificação e certificados de conclusão de curso de conciliação/mediação realizado nos termos do Anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ e Resolução 06/2016 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM; e
- VI - Cópia do Regimento Interno que contenha os fluxos de trabalho e processamento das sessões de mediação e conciliação que serão realizadas na câmara.

**§ 1º** Deverá constar no requerimento de cadastramento de Câmara Privada de Conciliação e Mediação, além dos documentos previstos neste artigo, a capacidade de atendimento da referida Câmara, para aferição do índice previsto no art. 15 desta Resolução.

**§ 2º** Para as Câmaras que funcionem pelo ambiente virtual, o requerimento deverá ser instruído com os Termos de Uso e a Política de Privacidade, conforme preceitua a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

**Art. 4º** O Cadastro Estadual das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação de que trata esta Resolução será precedido de verificação da idoneidade da Câmara, facultando-se aos responsáveis pelo cadastramento:

- I - a realização de entrevista com os membros da entidade;
- II - a realização de vistoria nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida, observando-se, na edificação, o cumprimento das exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”;
- III - a adoção das medidas que entenderem pertinentes para garantir a correta instalação e o bom funcionamento da entidade.

**Parágrafo único.** A Secretaria do NUPEMEC e o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPR ficarão responsáveis pela elaboração dos fluxos de operação do cadastramento e da disponibilização da plataforma digital de cadastro.

**Art. 5º** A análise do requerimento de cadastramento de Câmara Privada de Conciliação e Mediação, bem como a verificação da idoneidade, de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução, serão realizadas pela Secretaria do NUPEMEC,

que emitirá parecer prévio, remetendo-o ao Presidente do Núcleo para avaliação final e inclusão em lista própria, em caso de deferimento do requerimento.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o "caput" deste artigo não é vinculativo.

**Art. 6º** É facultado às Câmaras Privadas apresentar rol das empresas com as quais guardam convênio ou parceria para a realização da sessão de mediação, com a finalidade de facilitar a remessa pelo juízo do feito, observada a vontade das partes.

**Art. 7º** Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas entidades referidas nesta Resolução, bem como a denominação de "tribunal" ou expressão semelhante e a de "juiz" ou equivalente para seus membros das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

**Art. 8º** O deferimento do cadastramento realizado na forma desta Resolução habilita a instituição interessada no cadastro nacional do CNJ, cabendo à Secretaria do NUPEMEC proceder à validação do pedido na plataforma mencionada.

**Art. 9º** O cadastro da Câmara Privada de Conciliação e Mediação terá validade de 2 (dois) anos, sendo permitidas prorrogações, por igual período, mediante petição endereçada ao Presidente do NUPEMEC, protocolizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo final do prazo de validade do cadastro, e instruída com o relatório de produtividade da Câmara Privada referente ao período anterior.

**Art. 10.** A lista contendo as Câmaras Privadas regularmente cadastradas será disponibilizada no Portal do TJPR.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL**

**Art. 11.** Os acordos obtidos em sessões de mediação ou conciliação pré-processuais poderão, a critério das partes, ser remetidos ao CEJUSC-PRÉ da respectiva comarca, onde houver, para que o JUIZ COORDENADOR realize a homologação judicial.

**§ 1º** A remessa dos acordos previstos no "caput" deste artigo ao CEJUSC-PRÉ da respectiva comarca deverá ser efetuada mediante acesso da Câmara

Privada de Conciliação e Mediação ao sistema informatizado pré-processual disponibilizado pelo TJPR.

§ 2º A homologação dos acordos previstos no “caput” deste artigo, nas comarcas em que não tenha sido instalado o CEJUSC-PRÉ, dependem de pedido judicial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO PROCESSUAL**

**Art. 12.** As partes, em comum acordo, poderão optar pela realização de mediação ou conciliação, em processo judicial, por meio de uma das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação cadastradas, mediante manifestação nos autos, para fins, inclusive, de suspensão do processo, nos termos do inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil - CPC, se for o caso.

§ 1º Para atuarem em mediação ou conciliação processual, todos os conciliadores e mediadores deverão estar inscritos no Cadastro Estadual de Mediadores e Conciliadores Judiciais, criado pelo TJPR, nos termos do art. 167 do CPC.

§ 2º Fica vedada a escolha de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação quando houver divergência ou no silêncio das partes, o que não impede o juiz de direito diretor da causa de determinar a realização da sessão de mediação ou conciliação no próprio juízo e de acordo com a lei processual civil, nos termos do art. 168, §2º, do CPC.

**Art. 13.** As partes serão responsáveis pela remessa de cópia das peças processuais para a Câmara Privada de Mediação e Conciliação escolhida.

**Art. 14.** Cabe às partes arcar com os valores previamente ajustados e cobrados pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

**Art. 15.** Na hipótese prevista neste Capítulo, os acordos efetuados nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação cadastradas serão remetidos, por via eletrônica, ao juízo competente, para homologação judicial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATENDIMENTOS GRATUITOS**

**Art. 16.** A Câmara Privada de Mediação e Conciliação cadastrada no TJPR deverá suportar 20% (vinte por cento) de sua capacidade de atendimento para

a realização de conciliações e mediações, sem cobrança de honorários, nos processos em que for deferida a gratuidade judiciária.

**Parágrafo único.** Para fins de verificação do percentual de que trata o "caput" deste artigo, deverá constar do termo de sessão de conciliação e mediação a informação de que o atendimento foi realizado gratuitamente.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONTROLE DA PRODUTIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO**

**Art. 17.** As atividades dos conciliadores, mediadores e das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação serão supervisionadas pelo NUPEMEC, sem prejuízo das outras formas de controle previstas nesta Resolução.

**Art. 18.** A Câmara Privada de Mediação e Conciliação preencherá relatório mensal, conforme modelo constante do Anexo I, e o encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao CEJUSC a que estiver vinculada, ou ao NUPEMEC nas comarcas em que não tenha sido instalado o CEJUSC.

**Parágrafo único.** O CEJUSC encaminhará o relatório ao NUPEMEC, mensalmente, para fins estatísticos de avaliação da atividade e divulgação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXCLUSÃO DAS CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO CADASTRO DO TJPR**

**Art. 19.** O cometimento de infração ética ou de ato de improbidade por conciliador ou mediador poderá ensejar a exclusão da Câmara Privada de Mediação e Conciliação do cadastro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nas searas cível e criminal, observado o contraditório e a ampla defesa.

**§ 1º** A aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo não impedem a apuração da responsabilidade do conciliador ou do mediador a que se atribui a infração, nos termos de regulamento próprio.

**§ 2º** A apuração dos atos infracionais de que trata o "caput" deste artigo será realizada por ofício endereçado ao Presidente do NUPEMEC, mediante provocação do Juiz Coordenador do CEJUSC da comarca onde a Câmara Privada de Mediação e Conciliação exerça atividade, ou do juiz de direito responsável pelo processo em que atuou o mediador ou o conciliador a que se atribui a infração.

§ 3º O procedimento administrativo de que trata o § 2º deste artigo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Instaurado o procedimento administrativo, o Presidente do NUPEMEC nomeará Comissão Processante, podendo suspender de imediato as atividades do conciliador ou mediador infrator, bem como da Câmara Privada de Mediação e Conciliação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Concluído o procedimento administrativo, com parecer da Comissão Processante, os autos serão conclusos ao Presidente do NUPEMEC para decisão.

§ 6º Caberá recurso, em última instância, para o colegiado do NUPEMEC, contra a decisão administrativa que aplicar as sanções previstas no "caput" deste artigo.

§ 7º Havendo a suspensão de que trata o § 4º deste artigo, ou aplicada a sanção prevista no § 1º deste artigo, as conciliações ou mediações que estiverem em curso serão interrompidas e remetidas a outro conciliador ou mediador, ou a outra Câmara Privada de Mediação e Conciliação credenciada pelo NUPEMEC, a critério das partes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Aplica-se às Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, no que couber, o Código de Processo Civil, a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010.

**Art. 21.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do NUPEMEC.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

*(assinado digitalmente)*

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

2º Vice-Presidente do TJPR

Presidente do NUPEMEC

**ANEXO I – FORMULÁRIO DE REGISTRO ESTATÍSTICO MENSAL****Instituição:****Responsável pelo  
envio das  
informações:****Ano de  
referência:****Mês de  
referência:**

OS DADOS ABAIXO DEVEM SER ENCAMINHADOS, MENSALMENTE, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL, PARA O NÚCLEO PERMANENTE DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - NUPEMEC, POR MEIO DO E-MAIL: CAMARASPRIVADAS@TJPR.JUS.BR

**ANEXO II - ATENDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS**

<b>I. Matéria Cível:</b>		<b>II. Matéria Família:</b>	
Número de sessões designadas:		Número de sessões designadas:	
Número de sessões realizadas:		Número de sessões realizadas:	
Número de acordos:		Número de acordos:	
Valores negociados:		Valores negociados:	
Número de pessoas atendidas:		Número de pessoas atendidas:	

**ANEXO III - ATENDIMENTOS JUDICIAIS – DEMANDAS INDICADAS POR TRIBUNAL**

**I. Matéria Cível:**

**II. Matéria Família:**

Número de sessões designadas:

Número de sessões designadas:

Número de sessões realizadas:

Número de sessões realizadas:

Número de acordos:

Número de acordos:

Valores negociados:

Valores negociados:

Número de pessoas atendidas:

Número de pessoas atendidas:

**DADOS GERAIS**

Número de mediadores:

